

A paz e os direitos do homem no pensamento de Norberto Bobbio

*Gustavo Oliveira Vieira**

Quando alguém me pergunta quais são, na minha opinião, os problemas fundamentais do nosso tempo, não tenho qualquer hesitação em responder: o problema dos direitos do homem e o problema da paz. Fundamentais no sentido de que a solução do problema da paz depende a nossa própria sobrevivência, e a solução do problema dos direitos do homem é o único sinal certo de progresso civil (Bobbio, 2000-b, p. 497).

Introdução

O presente texto foi elaborado com o objetivo de apresentar e desenvolver, dentro dos limites propostos, algumas idéias centrais sobre a questão dos direitos do homem e as vias para a paz, a partir do pensamento do jurista italiano Norberto Bobbio (1909-2004). Propusemo-nos a aglutinar as idéias deste jurista sobre o tema dos direitos do homem e da paz para que, valorizando estas questões, possamos repensar (algumas) das grandes questões de nosso tempo.

* Mestre em Direito, pesquisador do Núcleo de Estudos da Paz, da Pucrs, e professor da Universidade de Santa Cruz do Sul, Unisc (2005). E-mail: gvieira7@terra.com.br.

Norberto Bobbio ficou conhecido por suas contribuições sobre a teoria política, chegando a ser identificado como o pensador político italiano mais famoso do mundo. Bobbio vivenciou quase todo o século XX. Ele pertenceu a uma corrente liberal-socialista na primeira metade do século passado, na Itália, e buscou afirmar a democracia liberal como um momento definitivo e não tático, como supunham os comunistas. Seus escritos são qualificados pelo rigor e pela clareza com que aborda temas complexos, assim como pela forma de sublinhar a importância das dicotomias no processo do conhecimento, apontando seu uso descritivo.

O processo belicoso no planeta, que envolve as guerras, os refugiados e os deslocados internos, o problema do armamentismo, militarismo e as instituições antidemocráticas, são grandes responsáveis pelas violações dos direitos do homem, senão os maiores responsáveis por tais atrocidades. Os estudos sobre guerra, paz e direitos do homem muitas vezes aparecem em separado, nosso objetivo neste *paper* é exatamente destacar a íntima relação entre estes temas, sob o aporte teórico do pensador italiano.

Bobbio pensa o papel do filósofo ante a humanidade entre as metáforas da garrafa, da rede e do labirinto. Na metáfora da garrafa, o filósofo é aquele que indica à mosca (humanidade) o caminho para sair da garrafa (vias emancipatórias), considerando que está fora da garrafa e que conhece o caminho para a saída; a segunda metáfora diz respeito ao peixe na rede, que se agita como se houvesse saída e, ao sair da rede, encontra apenas a morte; sendo a partir da idéia do labirinto que nosso autor opta por discutir as vias para a paz (Bobbio, 2003, p. 49-53).

O labirinto simboliza um caminho possível, ao mesmo tempo em que não se conhece o trajeto correto a ser tomado, senão percorrendo-o. Reconhecendo os caminhos bloqueados, reinicia a trajetória de onde havia parado e, tateando, entre tentativas e erros, busca acertar o passo para encontrar a saída, sem conhecê-la previamente (Bobbio, 2003, p. 50).

Assim, Bobbio objetiva pensar a paz, não como suspiros entre guerras, mas como condições permanentes de solução de conflitos que não tenham a via armada como opção, e sim pelas possibilidades de construção da paz perpétua, no sentido kantiano. Nesse sentido, Bobbio elaborou importantes reflexões tanto sobre os direitos do homem (boa parte em *A era dos direitos, L'età dei Diritti*, de 1990), quanto sobre a paz (especialmente na obra *O pro-*

blema da guerra e as vias para a paz, Il problema della guerra e le vie della pace, com a primeira publicação em 1979) e suas possibilidades através de um terceiro à mediação dos conflitos internacionais (*O terceiro ausente, Il terzo assente*). Como veremos ao final, não apenas a essencial interdependência entre “direitos do homem” e “paz” faz parte das grandes preocupações do filósofo da política, mas também as relações necessárias destes com a “democracia” (com textos aglutinados, sobretudo em *O futuro da democracia, Il futuro della democrazia*. de 1984).

Este texto iniciar-se com (1) algumas aproximações às definições dos termos paz e direitos do homem; a seguir, (2) abordarmos as relações entre guerra e direito, e, subseqüentemente faremos uma (3) descrição das concepções de pacifismo enumeradas pelo autor italiano. Em função das tantas (4) analogias propostas com o modelo hobbesiano, o quarto ponto foi aberto, sendo que o fechamento do último e quinto item busca (5) evidenciar a interdependência entre paz e direitos do homem, no sentido de perquirir e identificar as vias bloqueadas e as vias possíveis de se continuar a caminhada no labirinto.

Aproximações à definição de paz e direitos do homem

Em princípio, é essencial que apresentemos algumas das definições e considerações sobre paz, guerra e direitos do homem para, a partir daí, indicarmos os debates e as vias apontadas no pensamento do jurista.

A paz

Em artigo, sob o título *A idéia da paz e o pacifismo* (Bobbio, 2003, p. 137-163), o autor italiano reserva algumas páginas para considerações ao conceito de paz (ibid., p. 138-147). Mais do que defini-la propriamente, inicia um debate sobre as concepções existentes e possíveis a serem consideradas à teoria política.¹

¹ Em outra obra esta questão também é proposta, *o problema da definição*, no décimo capítulo (Paz e guerra) de *Teoria geral da política*, no qual os textos de Bobbio foram organizados por Michelangelo Bovero (2000-b, p. 509-573).

O vocábulo paz recebe acepções das mais diversas: há a paz interna, considerada a paz interior do indivíduo, que não se encontra em conflito consigo mesmo; e a paz externa, relativa ao estado de não conflituosidade entre indivíduos ou grupos de indivíduos. Não que ambas não apresentem relações entre si, mas o sentido que iremos abordar é o segundo, a paz externa.

A paz geralmente é apresentada num sentido negativo, enquanto o sentido positivo é atribuído à guerra, portanto paz seria o estado de não guerra. Assim, todas as situações estariam abrangidas ou num ou noutro momento. De qualquer forma, esta é uma concepção demasiado restritiva de paz, além de não tencionar uma paz duradoura.

A questão é considerar que ambos, paz e guerra podem ser dados no sentido positivo, e entre os dois extremos uma zona intermediária que pode ser uma trégua ou um armistício, que não é guerra nem paz, ou “não é guerra, mas ainda não é paz” (ibid., p. 144). Dessa forma, paz e guerra não ocupam toda a extensão das relações entre Estados. Cita o jurista italiano, após apresentar definições daquele que considera um dos mais destacados *peace researchers* da atualidade, Johan Galtung, que a paz positiva “é a que se pode instaurar somente por meio de uma radical mudança social ou que, pelo menos, deve caminhar *pari passu* com a promoção da justiça social, a eliminação das desigualdades etc.” (Bobbio, 2003, p. 146).²

Sendo assim, a paz universal e duradoura, compreendida como ausência de guerra, não é por si só a salvação da humanidade, pois outros problemas terão de ser enfrentados, como o da justiça social, da liberdade, da fome, da superpopulação etc. (ibid., p. 147). O sentido que tencionamos dar, portanto, da forma atribuída por Bobbio, com suporte nas idéias de Johan Galtung, é o da paz positiva, não como um fim último, mas um fim-meio ao progresso social, a partir dos direitos do homem.

² No *Dicionário de política* que Bobbio assina com outros dois autores, há um espaço especial para o tema da paz, através da concepção do *peace research* (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1999, p. 916-918).

Os direitos do homem

Num texto intitulado *sobre os fundamentos dos direitos do homem* (Bobbio, 1992, p. 15-24), na primeira parte do livro *A era dos direitos*, Bobbio discute a questão da definição e dos fundamentos dos direitos do homem.

Bobbio considera a expressão “direitos do homem” demasiado vago e, portanto, mal definível. As definições até então foram tautológicas, como “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”, outros deixam de fora o conteúdo: “direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”, ou ainda alguma definição com termos avaliativos como “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização” (ibid., p. 17), todavia, as avaliações dependem da ideologia que se tem.

Nos textos de Norberto Bobbio é bem marcada a concepção de direitos do homem como direitos históricos, pertencentes a uma época e lugar, nascidos em certas circunstâncias, de modo gradual, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 1992, p. 5). Para ele os direitos do homem constituem uma classe variável, “como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco de direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas” (ibid., p. 18). Portanto, além de mal definível e variável, a classe de direitos do homem é também heterogênea (ibid., p. 19).

Bobbio traz pelo menos três teses básicas ao tratar dos direitos do homem: 1. os direitos naturais são direitos históricos; 2. nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; 3. tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico (ibid., p. 2).

Já sobre a questão dos fundamentos dos direitos do homem, Bobbio é claro na medida em que se posiciona asseverando que não há um fundamento absoluto. São direitos que variam conforme a época e a cultura, prova de que não são direitos fundamentais por natureza. De tempos em tempos vai se ampliando o rol de direitos, o que impossibilita atribuir fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. “Essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada” (Bobbio, 1992, p.

17), pois para ele não se deveria falar em fundamento dos direitos do homem e sim em fundamentos, “de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender” (ibid., p. 20).

Para encerrar o debate sobre a fundamentação dos direitos do homem, após diversas considerações, afirma que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (ibid., p. 24).

A efetivação da maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana, que ao mesmo tempo não pode ser tratada de forma isolada, sob pena nem sequer compreender o problema em sua real dimensão. Para Bobbio, quem isola o problema para apreciá-lo, já o perdeu, pois não se pode pôr a questão dos direitos do homem abstraindo-os de dois grandes problemas de nosso tempo, que são para ele a guerra e a miséria, decorrentes de um absurdo contraste entre o excesso de potência que criou condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome. “Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. Não podemos ser pessimistas a ponto de nos abandonarmos ao desespero, mas também não devemos ser tão otimistas que nos tornemos presunçosos” (Bobbio, 1992, p. 45).

É nesse sentido que nos é imposto considerarmos a questão da guerra e suas relações com o direito.

A guerra e suas relações com o direito

A definição de guerra

Bobbio descreve uma definição para indicar as mais frequentes conotações de “guerra”, a partir de três características: “a guerra é, (a) um conflito, (b) entre grupos políticos respectivamente independentes e considerados como tais, (c) cuja solução é confiada à violência organizada” (Bobbio, 2003, p. 142). Além do conceito, ele indica quatro tipos distintos de guerra: a guerra externa entre Estados soberanos, a guerra no interior de um Estado ou guerra civil, a guerra colonial imperialista e a guerra de libertação nacional (ibid., p. 143).

As relações entre a guerra e o direito

Para falar sobre as relações entre a guerra e o direito, Bobbio inicia apresentando os quatro tipos de relação possíveis entre estes elementos: a guerra como (a) *meio* para estabelecer o direito; a guerra como (b) *objeto* de regulamentação jurídica; a guerra como (c) *fonte* de direito; a guerra como (d) *antítese* do direito. As duas primeiras, a guerra como *meio* e *objeto* do direito, correspondem ao modo tradicional de considerar a guerra, a partir do direito internacional, enquanto as duas últimas, a guerra como *fonte* e *antítese* do direito, representam a conseqüência da crise das doutrinas tradicionais (Bobbio, 2000-b, p. 559).

A partir da classificação, o autor passa a elaborar juízos acerca da guerra. Inicialmente, sobre a teoria jurídica da guerra, é de se salientar dois problemas: um sobre a justa causa (*iusta causa*) das guerras, a partir das disputas sobre a guerra justa (*bellum iustum*) e outra que se atém à regulamentação da conduta de guerra, que deu origem ao *ius belli*.

A doutrina da *bellum iustum* insere-se na questão da justificação ou não-justificação da guerra e sobre os motivos que fazem a guerra ser adjetivada de justa, ou melhor, qual é o título com base no qual uma guerra pode ser considerada justa? Esta é a questão sobre a *legitimidade* da guerra. As teorias da guerra justa fundamentam a guerra a partir do seu fim, atribuindo-se justa causa às guerras que são considerados meios necessários à realização de um fim altamente desejável ao restabelecimento do direito. Para a doutrina da guerra justa, a guerra é o meio e o direito é o fim (Bobbio, 2000-b, p. 559).

Já, o *ius belli* é o estudo sobre as regras que disciplinam a conduta numa guerra, tornando possível à diferenciação entre o que é lícito e o que é ilícito nas relações entre beligerantes. É o caso do direito internacional humanitário, ramo do direito internacional público que limita o uso da violência no decorrer dos conflitos armados. Nesse, a guerra aparece como objeto de regulamentação jurídica, a guerra-objeto de direito. É o problema da *legalidade* da guerra.

Bobbio esclarece a relevância desta distinção. Uma guerra pode ser legítima, pode ter uma justa causa sem, ao mesmo tempo, ser legal, quando o beligerante que a empreendeu com base em uma justa causa viola sistematicamente as regras da *ius belli*; e pode também ser legal sem ser legítima, caso o belige-

rante que a empreendeu injustamente respeite as regras do *ius belli*. Essa distinção permite classificar as guerras do ponto de vista das relações entre guerra e direito em quatro tipos: a) legítimas e legais; b) legítimas e ilegais; c) ilegítimas e legais; d) ilegítimas e ilegais (Bobbio, 2000-b, p. 559-560).

Bobbio aproxima a relação entre guerra e direito da relação entre direito e força, pois a força pode ser considerada em relação ao direito enquanto fim, meio e as regras que disciplinam o seu exercício. A distinção entre os dois pontos varia para o direito através de regras primárias e secundárias (pela regulamentação do uso da força). Portanto, para nosso autor, “quando se diz que a guerra é um meio para se restabelecer o direito, por direito entende-se, neste caso, o conjunto de regras primárias; quando se diz que a guerra é o conteúdo das regras jurídicas, por regras jurídicas entendem-se, neste caso, as normas secundárias” (Bobbio, 2000-b, p. 561). Somente quando se entende o direito, no caso o direito internacional, como conjunto de normas primárias e secundárias, é que a guerra pode surgir simultaneamente como meio, em relação as primeiras, e como conteúdo, em relação às segundas.

Bobbio sentencia de maneira definitiva a justificativa da guerra como meio para estabelecer o direito. Para ele, a guerra como procedimento jurídico para restabelecer o direito é uma doutrina falsa, pois, “enquanto o processo judicial de acordo com o objetivo deve ser organizado de modo a permitir a vitória de quem tem razão, a guerra, de fato, é um processo que permite dar razão a quem vence” (Bobbio, 2003, p. 123).

Após descrever diversas correntes que tem a guerra como um mal necessário, seja pelo progresso moral que gera, pelo progresso civil ou pelo progresso técnico (ibid., p. 89-93), Bobbio assevera decididamente que a guerra convertera-se na “forma mais baixa, escandalosa e enganadora de crime contra a humanidade”, pois, se antes “se dizia e se fingia acreditar que a guerra elevava as almas, agora se aprende que, ao contrário, as humilha, as deprime, as leva às raias do desespero” (ibid., p. 94).

Dessa forma, é possível considerar a guerra como fonte ou a guerra como antítese do direito. “A guerra é principalmente concebida como negação do direito; o direito, por sua vez, como afirmação ou reafirmação da paz” (Bobbio, 2000-b, p. 564). “A guerra é um evento não necessário, mas possível” (Bobbio, 2003, p. 68). Por força de tais conclusões, o debate sobre o pacifismo e seus modelos emerge com destacada relevância.

Do pacifismo e seus modelos

Bobbio insiste em muitos trechos de seus escritos que a possibilidade de uma guerra atômica alterou as formas de se pensar o binômio paz-guerra. As armas termonucleares não distinguem nada nem ninguém, portanto totalmente indiferentes a qualquer *ius belli*, e ameaçam a sobrevivência da humanidade como um todo. “Para a formação de uma consciência atômica é necessário então considerar que a eliminação da guerra deve andar *pari passu* com a abolição daquelas situações que podem ser consideradas males piores da pior guerra” (ibid., p. 67), fazendo da guerra uma via bloqueada do labirinto. A virada é analisar a guerra como uma via bloqueada, levando em conta o aparecimento e a disseminação das armas termonucleares, que colocam em risco a existência da espécie humana no planeta, a “autodestruição total”, o “sacrifício da humanidade”, a “destruição hedionda” (ibid., p. 58-62).

O pensador italiano faz menção a diversas formas de pacifismo, notadamente duas iniciais: para o *pacifismo passivo* basta a constatação de que a paz é um fim inevitável, no qual a humanidade chegará pela constatação de que a guerra é uma via bloqueada, como se isso bastasse. Outro modo, o qual se propõe aprofundar é o *pacifismo ativo*. “O pacifismo ativo coloca-se diante da guerra como o comunismo diante da propriedade (individual) e a anarquia diante do Estado”, pois, “já que a guerra não pode mais ser limitada, é preciso eliminá-la” (ibid., p. 96 e 97).

Anarquismo, comunismo e pacifismo são “soluções radicais que propõem uma renovação radical do curso da história e tendem a impor ao caminho da humanidade uma direção completamente nova” (ibid., p. 97). São soluções revolucionárias rumo à conquista definitiva: pacifismo – paz. Nessa linha, o pacifismo tem por objetivo a ordem nas relações internacionais, a partir de um conceito positivo de paz como arranjo permanente.

O *pacifismo ativo* pretende a eliminação da guerra e a instauração da paz perpétua, agindo. O *pacifismo ativo* é apresentado a partir de três formas diferenciadas, sobre os meios através do *pacifismo instrumental*, sobre as instituições pelo *pacifismo institucional* e sobre os *homens* sob a forma de *pacifismo finalista*.

O *pacifismo instrumental* é apresentado por duas vias: 1. o esforço para destruir as armas ou reduzir sua quantidade e periculosidade a partir de polí-

ticas de desarmamento;³ é uma política, não uma filosofia, considerada mais factível, porém menos eficaz porque não vai à raiz do problema; e 2. as tentativas em substituir os meios violentos por meios não violentos, buscando a partir de outros meios os mesmos resultados; alinha-se aos ensinamentos de Gandhi (Gandhi, 2002; Almeida, 2001) cuja importância na sociedade contemporânea está aumentando; é a ética da renúncia total à violência, “segundo a qual o recurso à violência é jamais justificado, nem sequer como *extrema ratio*”, sendo não só “moralmente bom como politicamente eficaz” (ibid., p. 100).⁴ Assim, o *desarmamento* e a *não violência ativa* são os dois meios pelos quais o *pacifismo instrumental* se coloca como opção.

O *pacifismo institucional* é dirigido ao Estado, como realizador de guerras ou como instituição capaz de edificar o *pacifismo jurídico*⁵ (a paz através do direito, sendo a guerra uma forma de resolver os conflitos internacionais) e o *pacifismo social* (a paz através da revolução social – guerra como consequência dos conflitos gerados pela estrutura social e política internacional de alguns Estados). O remédio previsto pelo pacifismo jurídico é a instituição do supra-Estado ou Estado mundial, a partir de um raciocínio à maneira do modelo hobbesiano (descrito a seguir), com a heterotutela no âmbito internacional, um Estado acima dos Estados (ibid., p. 101-104),⁶ que não tenha a violência como uma via para resolução dos conflitos de interesses. Já o *pacifismo social*, para Bobbio, tem como remédio à transformação da ordem social capitalista para o socialismo, visando à supressão do Estado.

³ Sobre a questão do desarmamento, Bobbio indica que “[...] o fim último da guerra contra a guerra pressupõe uma resoluta, progressiva e eficaz política de desarmamento. Os dois problemas são conexos: o monopólio da força do Estado pressupõe o desarmamento dos cidadãos. Quando termina uma guerra civil, a primeira operação do governo vencedor é desarmar as facções que até então tinham lutado entre si, como ocorreu na Itália, após a Guerra de Libertação. Esse desarmamento é uma operação que o Estado consegue realizar quase integralmente e que o sistema dos Estados, porém, jamais conseguiu, a não ser parcialmente, limitada a determinadas áreas geográficas e em geral apenas temporariamente” (Bobbio, 2003, p. 15).

⁴ Bobbio faz várias incursões sobre este tema, afirmando que “A não violência ativa é uma via aberta em direção ao futuro”, e que a “invenção de novas técnicas não cruentas para dobrar os soberbos [...] aparece como uma das formas mais elevadas da sabedoria e da inteligência humana” (2003, p. 101). Noutro texto intitulado *a não violência é uma alternativa?* (2003, p. 165-181) este tema é aprofundado.

⁵ Sobre a relação da paz com o direito, ver: Bobbio (1983).

⁶ Em 1966, Bobbio escreveu que “as guerras em curso mostram a insuficiência do pacifismo institucional” (2003, p. 12).

Por outro lado, o *pacifismo finalista* vislumbra a paz duradoura através da atuação sobre o homem, buscando respostas para as motivações da guerra. Bobbio indica duas linhas de posições completamente opostas: 1. os materialistas para os quais a guerra é uma situação explicável por psicólogos, sociólogos etc., sendo que a paz pode ser atingida através da cura com terapias, indicadas por médicos, psicólogos e outros profissionais; 2. do outro lado estão os espiritualistas, para quem a guerra é um mal moral e a paz pode dar-se pela conversão, pela pedagogia dos sacerdotes, moralistas, filósofos, dentre vários.

Concluindo, para o julgamento destas formas de pacifismo, Bobbio sugere dois critérios, que são a *exequibilidade* e a *eficácia*. Este é visto pela profundidade da abordagem, enquanto aquele é tão menos exequível quanto mais complexo, que para ele é mais superficial por não ir à origem do problema. Ao mesmo tempo em que o *pacifismo finalista*, que trata da atuação sobre os homens, é considerado o mais eficaz, também é o menos exequível. Já o *pacifismo instrumental* é menos eficaz por não ir à origem do problema, todavia, é o mais exequível.

Sobre a relação entre os diversos modelos de pacifismo, Bobbio afirma que “a paz hoje é uma tarefa demasiado importante para que se deixe de percorrer *todos os caminhos* que possam levar, mais cedo ou mais tarde, à meta”. Além do mais, afirma ele, as três vias são compatíveis, pois, “podem ser percorridas paralelamente sem cruzar-se, como de fato está acontecendo nas conferências de desarmamento, no reforço da organização da comunidade internacional, na expansão dos movimentos pela não-violência” (Bobbio, 2003, p. 134). Portanto, pela monumental importância da tarefa do pacifismo, não há razão para que não se perquiram seus fins por todos seus caminhos (instrumental, institucional e finalista). São vias possíveis de serem percorridas paralelamente, e ainda tendem a se reforçarem reciprocamente. Como afirmou o jurista de Turim, “é uma tarefa demasiado importante para que se deixe de percorrer todos os caminhos”.

As vias para a paz através do modelo hobbesiano: o terceiro ausente

Norberto Bobbio foi um grande estudioso do legado de Thomas Hobbes. Em muitos textos ele fez referência a Hobbes, e chegou a escrever um livro cujo título é o próprio nome do autor de *Leviatã*,⁷ relacionando especialmente ao que denomina de modelo hobbesiano, estado de natureza e sociedade civil. Na linha do pacifismo, Bobbio utiliza o legado de Hobbes na relação que realiza entre o estado moderno e as condições para a paz perpétua.

Sobre a influência de Hobbes em sua obra, Bobbio comentou em Reflexões de um octogenário: “[...] reconheço. Hobbes foi um dos meus principais autores. Sobre ele me debrucei de tempos em tempos durante toda a minha vida” (Bobbio, 1997, p. 117). Disse ainda que não havia se dado conta de que o *Leviatã* não era o Estado totalitário, “mas o Estado moderno, o grande Estado territorial moderno, que nascera das cinzas da sociedade medieval; um corpo político capaz de atuar historicamente nas mais diversas formas de governo” e que o “*Leviatã* é substancialmente o detentor do monopólio da força legítima: legítima porque fundamentada no consenso dos cidadãos”. E prossegue, “Fiquei impressionado sobretudo pela inovação de Hobbes em relação ao método. O discurso de Hobbes já não se fundamentava no princípio da autoridade, histórica ou revelada, [...] mas em argumentos exclusivamente racionais” (ibid., p. 117-118).

O alcance de Hobbes foi maior em relação ao método que ao conteúdo. De qualquer forma, também em relação à substância existem idéias hobbesianas que contribuíram para a formação de seu pensamento político, como ele mesmo enumera: o individualismo, o contratualismo e a idéia da paz através da constituição de um poder comum... (Bobbio, 1997, p. 118).

O que chamamos de modelo hobbesiano é a concepção de estado de natureza como estado de guerra permanente, “no qual os homens eram todos iguais no poder de infligir-se reciprocamente o maior dos males: a morte” (Bobbio, 2003, p. 71). O estado de natureza é “um estado de guerra uma vez que é um estado sem direito, no qual as leis positivas não existem ainda e as leis naturais existem, mas não são eficazes” (2000-b, p. 565).

⁷ Bobbio (1991). Entre outros autores sobre os quais também estudou e publicou como Gramsci (*Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*), Locke (*Locke e o direito natural*), Hegel (*Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil e Estado*), Kant (*Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*) e outros.

Por outro lado, o estado civil é o momento no qual os homens, por meio de um acordo de cada um com todos os outros, “instituem um sistema de leis válidas e eficazes com o objetivo de fazer com que cesse a guerra de todos contra todos, instaurando-se a paz” (Bobbio, 2000-b, p. 565). Portanto, a instauração de um poder superior, pelo comum acordo dos membros da sociedade é a condição de coexistência entre si.

O estado de natureza é análogo, para Bobbio, com o equilíbrio do terror, ou melhor, o estado de trégua em que os Estados não atacam um ao outro pelo alto potencial destrutivo de um sobre o outro. Não abrem mão de atacarem-se por estarem de acordo ou por estarem verdadeiramente em paz, mas pelo equilíbrio do terror. A guerra tornou-se improvável justamente pelo fato de ser ainda, apesar de sua terribilidade, material e moralmente possível. “O que impediu os grandes Estados modernos de lançarem-se uns contra os outros nunca foi a força dos armamentos, mas o equilíbrio das respectivas forças, o hobbesiano temor recíproco” (Bobbio, 2003, p. 68).

Quanto à transição à sociedade civil na teoria política de Hobbes, Bobbio faz outra comparação, com relação às possibilidades de transição, na esfera internacional, do regime jurídico da autotutela para o regime jurídico exclusivamente da heterotutela, pelo uso eficaz e regulamentado da força, através de um supra-Estado. O supra-Estado seria um Estado mundial que deteria as condições de impor-se pela força, assim com o Estado moderno no seu âmbito. Esta é a proposta do pacifismo descrito como institucional (Bobbio, 2003, p. 101), através de um terceiro entre as partes, que assim como seria mais forte que as partes, não teria a violência como uma opção.

Dessa forma, Bobbio apresenta a construção da paz no sentido kantiano, não como a forma da paz após a Segunda Guerra a qual, como descreve o filósofo italiano,

A paz foi, [...] a conseqüência do fim do equilíbrio, vale dizer, da produção de um desequilíbrio de forças tão grande a ponto de tornar supérfluo o uso efetivo da força ameaçada. Bastou a ameaça da força. A ruptura do equilíbrio em favor de uma das partes tornou inútil a intervenção externa do Terceiro acima das partes que representa o poder comum. Naturalmente, uma solução pacífica obtida com o fim de um equilíbrio, por intimidação, não pode dar lugar à “paz concordada”, ou consensual, mas corre o risco de levar a outro tipo bem conhecido de paz (Bobbio, 2003, p. 16).

É na obra *Il terzo assente* (O terceiro ausente) que Bobbio expressa com maior detalhamento as condições essenciais para uma paz que não tenha a guerra como alternativa, e com democracia no sistema internacional. Estas condições necessitam de um terceiro potente, mas não despótico, que esteja acima das partes do conflito, capaz de resolver a conflituosidade sem recorrer à violência. É neste aspecto, que se recorre a um meio hobbesiano, um terceiro potente entre as partes, para alcançar o ideal kantiano, da paz perpétua. Um terceiro entre as partes, mais forte e ao mesmo tempo com procedimentos que o legitimem democraticamente, para resolver os conflitos sem que para isto tenha como alternativa a violência (Bobbio, 1989).

Para o filósofo da política de Turim, “haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo” (Bobbio, 1992, p. 1).

Cabe-nos agora a descrição da relação de interdependência entre paz e direitos do homem, considerados pelo filósofo italiano.

A interdependência entre paz e direitos do homem e a relação com a democracia

No primeiro parágrafo da introdução do livro *A era dos direitos*, Bobbio já salienta a relação entre paz e direitos do homem, afirmando que a “paz [...] é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional” (Bobbio, 1992, p. 01). Ou seja, paz e direitos do homem devem ser considerados simultaneamente, sob pena de perdendo-se um, o outro se esvaír.

Noutro artigo, *Os direitos do homem e a paz* (Bobbio, 2000-b, p. 497-501), o jurista italiano descreve de maneira objetiva as relações entre estes temas: “Considero os dois problemas [paz e direitos do homem] em conjunto por que estão estreitamente ligados. Um não pode ficar sem o outro. Com freqüência nos esquecemos disto, mas é bom manter isto em mente. Antes de apresentar argumentos com base nos quais considero poder mostrar que os *dois problemas são interdependentes*” (ibid., p. 497), cita três documentos que identifica de inquestionável autoridade.

Entre os três documentos referenciados para demonstrar a interdependência entre o problema da paz e o problema dos direitos do homem estão: a Carta das Nações Unidas (1945) que inicia com a declaração de “salvar as futuras gerações do flagelo da guerra [...] que trouxe inenarráveis aflições à humanidade”. Este documento, elaborado logo após o término da Segunda Grande Guerra à nova fase de desenvolvimento da comunidade internacional, com início pelo fortalecimento da proteção dos direitos do homem; a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que começa com a seguinte afirmação, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos, iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, considerando que o reconhecimento dos direitos do homem é uma condição para a manutenção da paz; e a Conferência de Helsinque (1975), sobre segurança e cooperação, que contém no preâmbulo, entre os objetivos das nações signatárias (33 da Europa mais Estados Unidos e Canadá), “contribuir para o melhoramento de suas relações recíprocas e para assegurar condições nas quais seus povos possam gozar de uma paz verdadeira e duradoura, livres de toda ameaça ou atentado à sua segurança”, com princípios alinhados aos direitos do homem, com a concepção de que o “respeito recíproco dos direitos do homem um dos princípios que devem guiar os Estados na sua política de distensão e de paz” (Bobbio, 2000, p. 498).

Outros argumentos que evidenciam esta estreita conexão são referentes:

1. Ao *direito à vida*. Embora chamado um dos direitos primários, durante a guerra este direito não é garantido e todo estado de beligerância exige o sacrifício dos seus próprios cidadãos.

2. O estado de guerra também suspende outros direitos fundamentais como o *direito de liberdade*.

3. A imposição de regimes despóticos, de modo a infringir qualquer garantia dos direitos do homem ao aliado mais fraco se esse ameaçar sair do seu âmbito de influência (Bobbio, 2000, p. 499).

4. As condições da guerra dificultam, se não impossibilitam, a proteção internacional dos direitos do homem, já que devem ser criados instrumentos adequados não só no interior do Estado, mas também contra o Estado ao qual o indivíduo pertence, com órgãos internacionais com poderes para fazer suas decisões serem respeitadas.

5. O direito de ter o mínimo indispensável para viver, considerando que além de ter o direito de viver, deve ter acesso aos meios que lhe garantem a vida.

Bobbio ainda lança a necessária relação entre direitos do homem, paz e democracia:⁸

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para o caminho da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado, direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (Bobbio, 1992, p. 01).

Conclusão

Bobbio não se cansou de reverenciar a não violência ativa como forma legítima de transformação social. Ele escolheu a serenidade (*mittezza*) como a grande virtude dos dias atuais. Trata-se de uma virtude ética, não política, identificando o sereno como o não-violento, a serenidade com a recusa a exercer a violência contra quem quer que seja (Bobbio, 2002, p. 45; 46). A serenidade, assim, seria a única verdadeira potência, que consiste em deixar o outro ser aquilo que é (ibid., p. 35).

O pensador italiano trouxe importantes contribuições para se pensar os problemas dos direitos do homem e as vias para a paz. Sua análise se nutre de maior relevância com a revisitação aos expoentes filósofos da política, como Thomas Hobbes e Immanuel Kant, em análises apuradas, cheias de clareza e rigor.

Como conclusão, podemos afirmar que os trabalhos sobre a paz e os direitos do homem devem ser conectados, buscando sua máxima eficiência, não apenas pela urgência de sua efetivação, mas também pelos escassos recursos

⁸ Bobbio também aprofunda a questão da guerra e paz no sistema internacional a partir da democratização do sistema internacional, em artigo intitulado *democracia e sistema internacional* (Bobbio, 2000-a, p. 187-207), tendo como referência a paz perpétua, de Kant.

disponíveis hoje, em face dos absurdos investidos para a guerra e, conseqüentemente, investidos também pela violação de direitos do homem. Além disso, as três vias do pacifismo ativo, *instrumental*, *institucional* e *finalista* merecem ser perquiridas paralelamente.

De fato, a saída deste labirinto não é conhecida, mas temos que reconhecer alguns caminhos bloqueados e buscar construir consenso sobre outros tantos que facilitem o acesso à saída: à paz, não como período entre guerras, mas como permanente estado da civilização para podermos empenhar as forças no progresso civil, pela via dos direitos do homem.

A obra de Bobbio guarda o vigor necessário para se perspectivar uma “utopia realista” no caminho do labirinto da paz e pelos direitos do homem. Um vigor assentado numa base pacifista, não-violenta, muito além da paz negativa, mas a paz positiva, com mudanças radicais propostas pela não violência ativa, que ele mesmo considerou como uma das formas mais elevadas da sabedoria e da inteligência humana.

Retomando as metáforas, Bobbio insiste, ao debater os problemas da guerra e as vias para a paz (Bobbio, 2003, p. 69), que não estamos ainda presos na rede, como julga um fatalista. Se estivermos perdidos num labirinto, existe uma via de saída para quem queira e saiba procurá-la: não *como se* a coisa fosse possível, mas *porque é* possível.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Brasília: Editora da UnB, 1984.

———. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

———. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002.

———. *Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

———. *Escritos autobiográficos: De senectute e outros escritos autobiográficos*. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

———. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil e Estado*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. São Paulo: Unesp, 1991.

———. *O futuro da democracia*. 8. ed. rev. ampl. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000-a.

———. *Il terzo assente: Saggi e discorsi sulla pace e la guerra*. Turim: Saggi, 1989.

———. *Locke e o direito natural*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1998.

———. *O problema da guerra e as vias da paz*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

———. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000-b.

———. *Thomas Hobbes*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

———; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, et al. 12. ed. Brasília: UnB, 1999.

GANDHI, M. K. *An autobiography or the story of my experiments with truth*. Traduzido por Mahadev Desai. Ahmedabad (Índia): Navajivan, 2002.

LAFER, Celso. Hobbes visto por Bobbio. In: ———. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, p. 63-70, 1985.

———. Bobbio: dignidade, rigor e clareza. In: ———. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1985. p. 59-62.

Recebido em 11 de maio de 2005 e aprovado em 20 de julho de 2005